



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTE II

Pregão Eletrônico nº 016/2025

Processo SEI nº 430002/000169/2025

Órgão: PRODERJ – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Recorrente: **L8 GROUP S.A.**

Recorrida: **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

### DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para aquisição de solução Application Delivery Controller – ADC, incluindo a aquisição perpétua de hardware e software, com garantia de 36 meses, bem como a prestação de serviço de instalação/configuração, suporte técnico e treinamento da solução (LOTE II), na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, motivo pelo qual devem ser conhecidas e regularmente apreciadas pela Administração.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa L8 GROUP S.A. interpôs recurso administrativo contra a decisão da Administração que:

- **inabilitou a recorrente**, por inconsistências verificadas na documentação de comprovação de capacidade técnica, apresentada na fase de habilitação prevista em edital; e
- **habilitou a empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ora recorrida.

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- seus documentos teriam sido indevidamente desconsiderados;
- teria havido formalismo excessivo na análise da documentação;



- os atestados apresentados pela CLM não seriam válidos por terem sido emitidos por empresa integradora.

Entretanto, tais alegações **não merecem prosperar**, conforme demonstrado a seguir.

### III – DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão administrativa que resultou na inabilitação da empresa recorrente decorreu de **análise técnica detalhada e devidamente fundamentada na documentação apresentada por esta, dentro do prazo que lhe foi concedido no processo licitatório**, tendo sido conduzida em estrita observância às disposições do instrumento convocatório e à legislação aplicável. Importante destacar que a fase de habilitação possui como objetivo essencial **assegurar que apenas empresas efetivamente aptas participem da contratação pública**, garantindo à Administração a seleção de fornecedor capaz de executar adequadamente o objeto licitado.

Nesse contexto, a análise da qualificação técnica assume papel central no processo licitatório.

Nos termos do art. 67 da **Lei nº 14.133/2021**, a documentação relativa à qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto da contratação:

*“A documentação relativa à qualificação técnico-operacional limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”*

Dessa forma, a legislação atribui à Administração Pública não apenas a faculdade, mas o **dever de verificar a confiabilidade, autenticidade e consistência da documentação apresentada pelos licitantes**.

Não se trata de mero formalismo procedimental.

Ao contrário, a análise da qualificação técnica constitui mecanismo essencial para a preservação do interesse público e para a segurança da contratação administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a verificação da capacidade técnica do licitante constitui etapa indispensável do processo licitatório.

### TCU – Acórdão 2801/2019 – Plenário



*“A comprovação da qualificação técnica constitui mecanismo essencial para assegurar que o contratado possua experiência suficiente para execução satisfatória do objeto licitado.”*

Assim, quando a Administração identifica inconsistências, ausência de comprovação adequada ou impossibilidade de verificação da experiência alegada pelo licitante, a decisão de inabilitação **não apenas se mostra legítima, como também necessária para a proteção do interesse público e para a garantia da execução contratual adequada.**

Cumpre destacar que a contratação pública envolve riscos relevantes para a Administração, especialmente em licitações que envolvem soluções tecnológicas complexas, como é o caso da presente contratação.

Nesse cenário, a aceitação de documentação cuja autenticidade ou consistência não possa ser devidamente confirmada comprometeria diretamente os princípios que regem a administração pública, em especial os princípios da **eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao afirmar que a Administração possui o dever de assegurar que os documentos apresentados permitam efetiva verificação da experiência do licitante.

#### **TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário**

*“A Administração deve exigir comprovação adequada da experiência do licitante, sendo legítima a inabilitação quando a documentação apresentada não permite aferir, com segurança, a capacidade técnica para execução do objeto.”*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a comprovação da capacidade técnica deve permitir **verificação objetiva e segura da experiência alegada**, não sendo admissível a aceitação de documentos que não atendam a esse requisito.

#### **TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário**

*“A comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma clara e verificável, que o licitante possui experiência compatível com o objeto da contratação.”*

Portanto, a atuação da Administração no presente caso encontra pleno respaldo na legislação e na jurisprudência consolidada.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrente e identificar inconsistências que comprometeram a verificação segura da experiência técnica alegada, a comissão



responsável pelo certame **agiu em estrita observância ao princípio da segurança da contratação pública.**

Adotar postura diversa — admitindo documentação que não permita verificação adequada da experiência do licitante — representaria grave risco à Administração, podendo resultar na contratação de empresa sem a experiência necessária para execução do objeto.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União também já assentou que a Administração deve atuar com cautela na análise da qualificação técnica dos licitantes.

#### **TCU – Acórdão 1924/2015 – Plenário**

*“A verificação da qualificação técnica dos licitantes deve ser conduzida de forma criteriosa, de modo a assegurar que a empresa contratada possua efetiva capacidade para executar o objeto.”*

Assim, diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada pela recorrente, a decisão de inabilitação mostra-se **não apenas juridicamente válida, mas absolutamente necessária para assegurar a lisura do certame e a adequada execução futura do contrato.**

Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão administrativa impugnada, razão pela qual o recurso interposto não merece prosperar.

#### **IV – DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL**

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que teria havido tratamento desigual no âmbito da análise de habilitação, especialmente no que se refere à realização de diligências pela Administração.

Tal alegação não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio Termo de Referência e o instrumento convocatório do certame **preveem expressamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração**, com o objetivo de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, a previsão constante do item **19.2.7 do Termo de Referência** autoriza a Administração a realizar diligências sempre que necessário para o adequado esclarecimento das informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes.

Portanto, a realização de diligência no presente certame **não constitui exceção nem tratamento diferenciado**, mas sim procedimento expressamente previsto nas regras do edital e amplamente admitido pela legislação de regência.



Cumpra lembrar que a própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 64, prevê a possibilidade de realização de diligências pela Administração:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência...**”

No presente caso, conforme consta da análise técnica realizada pela **Diretoria de Segurança da Informação do PRODERJ**, a Administração empreendeu diversas tentativas de diligência com o objetivo de verificar a autenticidade e o conteúdo dos atestados apresentados pela empresa recorrente, incluindo tentativas de contato telefônico e envio de mensagens eletrônicas às empresas indicadas como emitentes dos documentos.

Não obstante tais diligências, em diversos casos **não foi possível confirmar a autenticidade dos documentos apresentados ou as quantidades efetivamente fornecidas**, circunstância que justificou a recusa dos respectivos atestados.

No caso específico do atestado emitido pela empresa **Primesys Soluções Empresariais**, por exemplo, verificou-se que a referida empresa sofreu baixa em **01/07/2019**, o que impossibilitou a confirmação da autenticidade do documento apresentado.

Além disso, os documentos posteriormente encaminhados pela própria recorrente em sede de diligência — consistentes em contrato e pedido de compra supostamente vinculados ao atestado — **não estavam sequer assinados**, razão pela qual não puderam ser considerados válidos para fins de comprovação da experiência alegada.

Situação semelhante ocorreu com outros atestados apresentados pela recorrente, nos quais **os dados de contato informados não permitiram a confirmação da autenticidade dos documentos ou das quantidades efetivamente fornecidas**, mesmo após diversas tentativas de diligência realizadas pela Administração.

Importa destacar que a realização de diligência tem por finalidade **esclarecer informações constantes da documentação apresentada**, não se prestando a permitir a apresentação tardia de documentos essenciais à habilitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que a diligência não pode ser utilizada para suprir falhas documentais ou permitir a apresentação de documentos novos após o encerramento da fase de habilitação.

#### **TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário**

“A diligência não se presta à apresentação de documento novo ou à substituição de documento essencial que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação.”



No presente caso, observa-se que a recorrente **não apresentou, no momento oportuno da habilitação, documentação suficiente para comprovação da regularidade de determinados atestados**, especialmente no que se refere à documentação fiscal vinculada aos documentos apresentados.

Somente em sede recursal a recorrente buscou juntar documentos adicionais, incluindo nota fiscal que não havia sido apresentada anteriormente.

Tal conduta, contudo, **não pode ser admitida**, uma vez que a fase recursal não se destina à complementação da documentação de habilitação.

Permitir que licitante apresente documentos novos apenas após a divulgação do resultado da habilitação significaria **violar o princípio da isonomia entre os licitantes**, além de comprometer a segurança jurídica do certame.

Importa destacar que a empresa CLM apresentou **toda a documentação comprobatória de sua capacidade técnica no momento adequado da habilitação**, incluindo atestados e respectivas notas fiscais vinculadas, demonstrando de forma completa e consistente a execução das soluções apresentadas.

Assim, diferentemente do que alega a recorrente, **não houve qualquer tratamento desigual entre os licitantes**, tendo a Administração apenas aplicado as regras do edital e da legislação vigente.

Dessa forma, resta plenamente demonstrada a regularidade da atuação da Administração, bem como a improcedência da alegação de tratamento diferenciado suscitada pela recorrente.

Importa ainda destacar que, no caso específico do atestado emitido pela empresa **Primesys Soluções Empresariais**, a Administração empreendeu diligências para verificar a autenticidade do documento apresentado pela recorrente.

Todavia, conforme registrado na análise técnica do PRODERJ, verificou-se que a referida empresa encontrava-se **baixada desde 01/07/2019**, circunstância que impossibilitou a confirmação da autenticidade das informações constantes do atestado.

Adicionalmente, os documentos posteriormente apresentados pela própria recorrente — consistentes em contrato e pedido de compra supostamente relacionados ao referido atestado — **não estavam assinados**, o que inviabilizou sua validação como elementos de comprovação da experiência alegada.

Nesse contexto, observa-se que a recusa do referido atestado **não decorreu de qualquer formalismo excessivo**, mas sim da impossibilidade objetiva de verificação da autenticidade e consistência da documentação apresentada.



Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos e na necessidade de assegurar a confiabilidade da comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

## **V – DA INSUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Outro aspecto relevante que evidencia a improcedência do recurso apresentado pela empresa L8 GROUP S.A. refere-se ao não atendimento do quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital.

Nos termos do item 19.2.2 do Termo de Referência, a comprovação de aptidão técnica deveria demonstrar a execução de quantitativo mínimo correspondente a 30% do volume estimado para o item 1 do Lote II (ADC).

Considerando que o volume estimado para o referido item corresponde a 17 unidades, o quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação da capacidade técnica corresponde a 5 unidades da solução.

Entretanto, conforme consta da análise técnica realizada pela área competente do PRODERJ, mesmo considerando os atestados parcialmente aceitos, a documentação apresentada pela recorrente demonstrou a entrega de apenas 4 unidades da solução, número inferior ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Conforme registrado no despacho técnico que analisou a documentação de habilitação, apenas três atestados foram considerados parcialmente válidos, demonstrando, somados, a entrega de 4 unidades da solução, quantitativo que não atinge o mínimo de 30% exigido no Termo de Referência.

Dessa forma, ainda que se admitisse, em tese, a validade parcial de determinados atestados apresentados pela recorrente, o quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital não seria atingido.

Assim, resta evidente que a empresa recorrente não demonstrou aptidão técnica compatível com o objeto licitado, circunstância que justifica plenamente a decisão administrativa que resultou em sua inabilitação.

Portanto, mesmo sob a ótica mais favorável à recorrente, verifica-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual o recurso interposto não possui fundamento capaz de justificar a revisão da decisão administrativa.

Dessa forma, mesmo sob a interpretação mais favorável à recorrente, verifica-se que a documentação apresentada não atinge o quantitativo mínimo de capacidade técnica exigido no edital. Assim, ainda que se admitisse a validade parcial de alguns dos atestados



apresentados, a empresa recorrente permaneceria inabilitada por não atender ao requisito mínimo de qualificação técnica estabelecido no instrumento convocatório.

## VI – DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA CLM

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que os atestados apresentados pela CLM seriam inválidos sob o argumento de que teriam sido emitidos por empresa integradora, e não pelo cliente final da solução.

Tal alegação não encontra **qualquer respaldo no edital, na legislação aplicável ou na jurisprudência consolidada dos tribunais de controle**, tratando-se de interpretação unilateral e indevida do instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que **o edital não estabelece qualquer restrição quanto à natureza da pessoa jurídica emissora do atestado**, exigindo apenas que os documentos sejam emitidos por pessoa jurídica que tenha contratado ou recebido os serviços prestados pelo licitante.

Assim, ao contrário do que tenta sustentar a recorrente, **não existe exigência de que o atestado seja necessariamente emitido pelo usuário final da solução**, bastando que seja emitido por pessoa jurídica que tenha contratado o fornecimento ou os serviços prestados.

Tal entendimento encontra pleno respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário

*“É válida a comprovação da capacidade técnica mediante atestado emitido por pessoa jurídica privada que tenha contratado diretamente o licitante.”*

Portanto, a tentativa da recorrente de desqualificar os atestados apresentados pela CLM constitui **clara tentativa de criação de exigência não prevista no edital**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

### TCU – Acórdão 2141/2017 – Plenário

*“É vedada a criação de exigências não previstas no edital.”*

Superada essa questão, cumpre destacar que os atestados apresentados pela CLM não apenas atendem às exigências editalícias, como também **estão acompanhados de documentação fiscal que comprova de forma inequívoca a execução das soluções fornecidas**.



Como exemplo, destaca-se o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa BLACKBULL Comércio e Serviços de Informática Ltda.**, no qual se atesta que a CLM forneceu equipamentos, licenciamento de software e suporte técnico relativos à solução do fabricante A10 Networks, cumprindo integralmente as obrigações assumidas.

Tal atestado encontra-se devidamente vinculado às respectivas notas fiscais emitidas pela CLM, dentre as quais se destaca a **Nota Fiscal nº 5724**, que comprova o fornecimento de equipamentos Thunder 4440S e acessórios de rede.

DANFE 5724- ATA BlackBull

Da mesma forma, a **Nota Fiscal nº 4392** demonstra o fornecimento de equipamentos Thunder 4440S ADC e componentes associados, corroborando o conteúdo do atestado apresentado.

DANFE 4392- ATA BlackBull

A apresentação conjunta de **atestados de capacidade técnica acompanhados de documentação fiscal correspondente** reforça a confiabilidade da comprovação da experiência apresentada.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a apresentação de documentos fiscais vinculados aos atestados fortalece a comprovação da capacidade técnica do licitante.

#### **TCU – Acórdão 1924/2015 – Plenário**

*“A apresentação de documentos fiscais que corroboram os atestados de capacidade técnica reforça a confiabilidade da comprovação da experiência do licitante.”*

Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados pela CLM demonstram de forma clara e objetiva **a efetiva execução do fornecimento da solução**, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade da comprovação apresentada.

Assim, não procede a alegação da recorrente no sentido de que os atestados seriam inválidos ou insuficientes.

#### **VII – DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA PELA CLM**

Além dos atestados emitidos pela empresa BlackBull, a CLM apresentou diversos outros documentos que demonstram, de forma inequívoca, **experiência técnica compatível com o objeto licitado**.



Destaca-se, inicialmente, o **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI**, que comprova o fornecimento e implantação de solução tecnológica composta por:

- Web Application Firewall (WAF);
- balanceamento de carga;
- implantação e configuração da solução;
- treinamento especializado da equipe técnica;
- garantia e suporte técnico da solução.

O referido atestado demonstra que a CLM não apenas forneceu equipamentos e licenças de software, mas também executou atividades técnicas relevantes, incluindo **instalação, configuração, transferência de conhecimento e suporte da solução implementada**.

O documento encontra-se devidamente vinculado às **Notas Fiscais nº 6841 e nº 9554**, que comprovam o fornecimento de equipamentos, licenças e serviços relacionados à solução implantada.

Tais documentos demonstram que a CLM possui experiência concreta na implementação de soluções de segurança e entrega de aplicações em ambiente institucional, incluindo órgãos da Administração Pública.

Adicionalmente, foram apresentados outros atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do setor de tecnologia da informação, reforçando a experiência da CLM em projetos relacionados à proteção e entrega de aplicações.

A empresa **NIVA Tecnologia da Informação Ltda.** atestou a prestação de serviços relacionados a soluções do fabricante F5 Big-IP, envolvendo atividades de balanceamento de carga e segurança de aplicações.

Por sua vez, a empresa **SCANSEC Tecnologia Ltda.** atestou o fornecimento de solução Radware Cloud WAF voltada à proteção de aplicações e mitigação de ataques cibernéticos.

Já a empresa **TRACECOM Soluções em TI Infraestrutura e Telecomunicações Ltda.** confirmou o fornecimento de hardware, licenciamento de software, suporte técnico e serviços de instalação de solução do fabricante A10 Networks.

A diversidade de atestados apresentados demonstra que a CLM possui **experiência consolidada no fornecimento e implementação de soluções de segurança e entrega de aplicações**, abrangendo:



- appliances de rede;
- balanceamento de carga;
- proteção de aplicações web;
- licenciamento de software especializado;
- suporte técnico e serviços de implantação.

Tais atividades são **plenamente compatíveis com o objeto licitado no Lote II**, que envolve solução de **Application Delivery Controller (ADC)**.

Nesse ponto, cabe lembrar que a legislação e a jurisprudência não exigem identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação, mas sim **compatibilidade técnica**.

Nesse sentido:

#### **TCU – Acórdão 2326/2019 – Plenário**

*“A comprovação da capacidade técnica deve demonstrar compatibilidade com o objeto licitado, não sendo necessária identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação.”*

Portanto, a documentação apresentada pela CLM comprova de forma ampla e consistente a experiência da empresa na execução de soluções tecnológicas compatíveis com o objeto licitado.

Diante disso, resta plenamente demonstrado que **a habilitação da CLM foi corretamente reconhecida pela Administração**, não havendo qualquer fundamento para a desconstituição da decisão administrativa.

#### **VIII – DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE REESCREVER O EDITAL**

Ao analisar detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, verifica-se que grande parte de seus argumentos se baseia em interpretação própria e restritiva acerca da forma de comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Em especial, a recorrente sustenta que os atestados apresentados pela CLM não deveriam ser considerados válidos pelo fato de terem sido emitidos por empresa integradora ou contratante intermediária, e não pelo usuário final da solução.



Entretanto, tal entendimento não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado, o edital da presente licitação **não estabelece qualquer exigência no sentido de que os atestados de capacidade técnica devam ser emitidos exclusivamente pelo cliente final da solução fornecida.**

Ao contrário, a exigência editalícia limita-se à apresentação de atestados emitidos por **peças jurídicas de direito público ou privado**, que comprovem a execução de objeto compatível com o objeto licitado.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente representa verdadeira **tentativa de introduzir requisito inexistente no edital**, alterando indevidamente as regras estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, que constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas.

Cumprir destacar que o edital constitui a **lei interna da licitação**, devendo ser observado de forma objetiva e uniforme por todos os participantes.

Nesse contexto, não cabe à recorrente pretender modificar as regras do certame após o encerramento da fase de habilitação, especialmente quando a documentação apresentada pela CLM **atende integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório.**

Portanto, verifica-se que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstra qualquer irregularidade na documentação apresentada pela CLM, limitando-se a propor interpretação restritiva e incompatível com o edital.

Diante disso, resta evidente que o recurso interposto não possui fundamento jurídico capaz de justificar a revisão da decisão administrativa que declarou a habilitação da empresa CLM.

## **IX – DA COMPATIBILIDADE DA EXPERIÊNCIA APRESENTADA**

A recorrente parece exigir que os atestados apresentem objeto **idêntico** ao da licitação.

Tal exigência não encontra respaldo na legislação.

Os atestados apresentados pela CLM demonstram experiência em:

- appliances de rede;
- balanceamento de carga;
- proteção de aplicações;



- suporte técnico especializado;
- implantação e configuração de soluções.

Tais atividades são **claramente compatíveis com o objeto licitado**, que envolve solução de **Application Delivery Controller – ADC**.

## **X – DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

A qualificação técnica possui como objetivo assegurar que a Administração contrate empresa com experiência comprovada.

No caso da CLM, a documentação apresentada demonstra:

- fornecimento de soluções de segurança e balanceamento de aplicações;
- execução de projetos envolvendo hardware, software e serviços;
- experiência com órgãos públicos e empresas privadas.

Dessa forma, a habilitação da CLM encontra-se plenamente fundamentada.

## **XI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Cumprido destacar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade, princípio amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de controle.

Tal presunção significa que os atos administrativos são considerados válidos e eficazes até que se demonstre, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar sua anulação.

No âmbito do presente certame, a decisão que declarou a habilitação da empresa CLM foi proferida após análise técnica detalhada da documentação apresentada pelos licitantes, realizada pela comissão responsável pela condução do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de ato administrativo regularmente praticado no exercício da competência da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que as decisões técnicas proferidas pela Administração no âmbito dos procedimentos licitatórios devem ser respeitadas, salvo quando demonstrada de forma clara a existência de ilegalidade.

## **TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**



*“Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo a quem os impugna demonstrar de forma inequívoca a existência de irregularidade.”*

Assim, não basta à recorrente apresentar meras alegações ou interpretações próprias acerca da documentação apresentada pela CLM.

Para que se justifique a revisão da decisão administrativa seria necessário demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a existência de irregularidade ou ilegalidade na habilitação da recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, permanece íntegra a presunção de legitimidade do ato administrativo que declarou a habilitação da empresa CLM.

## **XII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto não apresenta qualquer elemento capaz de infirmar a decisão administrativa proferida no âmbito do presente certame.

Dessa forma, requer-se:

- a.** o conhecimento do recurso administrativo interposto pela **empresa L8 GROUP S.A.**, para, no mérito, negar-lhe integral provimento;
- b.** a manutenção integral da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente e a habilitação da empresa **CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;**
- c.** o reconhecimento da regularidade da análise técnica realizada pela Administração;
- d.** o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação aplicável.

**Nestes termos,  
pede deferimento.**

Barueri (SP), 09 de março de 2026.

CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
CNPJ nº 02.092.332/0001-79  
Tatiana Monteiro Montroze